



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018503-28.2023.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AVIS BUDGET BRASIL S/A, é apelado ORLANDO STANGARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1018503-28.2023.8.26.0008
Comarca de São Paulo (2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera)
Juíza: Sueli Juarez Alonso
Apelante: Avis Budget Brasil S/A
Apelado: Orlando Stangari

Voto nº 7.846

EMENTA

Apelação – Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de declaração negativa de propriedade e anulação de débitos – Compra e venda de veículo – Falta de regularização administrativa de transferência de propriedade e de pagamento de débitos pendentes – Providência que poderia ter sido tomada pela própria autora na condição de proprietária anterior – Necessidade de regularização dos débitos que são de responsabilidade do novo proprietário após a tradição – Transferência de propriedade incontroversa – Reconhecida a responsabilidade do réu – Recurso provido em parte.

Trata-se de ação na qual a autora relata ter vendido ao réu, em 14/09/2007, o veículo de sua propriedade VW, Modelo POLO 1.6, Placas AMZ6839, Chassis nº 9BWHB09N25P039852, ano 2005, modelo POLO 1.6 de cor PRETA, Renavam 862248477, registrado no Detran/PR. Sustenta que o comprador não providenciou a regularização administrativa da transferência de propriedade, e não pagou os débitos que recaem sobre a propriedade de veículo, causando-lhe prejuízos, pois recaem em seu nome. Pleiteia a condenação do réu a transferir o veículo e oficial aos órgãos públicos para anulação dos débitos.

A r. sentença (fls. 113/115) julgou parcialmente

procedentes os pedidos para condenar o réu na obrigação de fazer consistente na regularização da transferência do veículo para seu nome no prazo de trinta dias. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Apelação da demandante (fls. 123/132) com pedido de concessão de efeito suspensivo e alegando, em síntese, a legitimidade do pleito de transferência dos débitos, pois a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo cabe ao condutor (art. 134, I, e 257 do CTB). Aponta a necessidade de expedição de ofício ao DETRAN e à Secretaria da Fazenda para conferir efetividade à sentença. Busca a procedência integral dos pedidos.

Contrarrazões do demandado (fls. 139/144) pela manutenção da sentença.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 1.245).

Não concedido o efeito suspensivo ao recurso em razão da ausência de relevância na fundamentação jurídica invocada.

É o relatório.

O artigo 123, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro dispõe sobre a obrigatoriedade da expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade, estabelecendo expressamente que *no caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias (...)* (§ 1º, do art. 123, do CTB).

O art. 134 do CTB, por sua vez, à época do

negócio jurídico, previa que: *No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação* (destaque meu).

Portanto, ainda que a autora tenha sofrido transtornos, a transferência administrativa do veículo era também de sua responsabilidade na condição de proprietária anterior. Logo, não só poderia, como deveria ter providenciado a comunicação da venda junto ao órgão de trânsito, ao contrário do que foi reconhecido em primeiro grau.

Por outro lado, é certo que após a tradição do bem, ocorrida em 14/09/2007, quaisquer cobranças relativas ao veículo, tais como multas por infração de trânsito ou tributos sobre a sua propriedade, são de responsabilidade do novo possuidor, uma vez que inexistente disposição em contrário.

Considerando que já foi reconhecida na r. sentença a responsabilidade do réu pela regularização da transferência administrativa, fica reconhecido que é também dele a responsabilidade pelos débitos referentes ao veículo desde a sua posse, assim como pelas infrações de trânsito cometidas após a tradição do bem.

Todavia o pleito de determinar a regularização da transferência de propriedade do bem implicaria que o órgão de trânsito estivesse no polo passivo, o que não é o caso destes autos. Cabe destacar que não se trata do Detran de São Paulo, mas sim do estado do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paraná.

Eventual expedição de ofício deverá ser pleiteada em sede de cumprimento de sentença, a critério do juízo.

Posto isso, **dou provimento em parte** ao recurso para incluir na condenação a responsabilidade pelo réu débito referentes ao veículo desde a sua posse, assim como pelas infrações de trânsito cometidas após a tradição do bem (14/09/2007).

MONTE SERRAT
Desembargador Relator